



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007399/2001-20
Recurso nº 160.661
Resolução nº **2202-00.207 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUIZ CLAUDIO NOBREGA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte **LUIZ CLÁUDIO NÓBREGA DE SOUZA** CPF nº 595.942.337-53, em 11/09/2001 lavrou-se o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, fls. 03 a 06, modificando o resultado de sua Declaração de Rendimentos de imposto a restituir de R\$ 5.021,67 para imposto de renda a restituir no valor de R\$448,74.

Sendo que a ciência do lançamento por parte do contribuinte ocorreu em 30/10/2001 (fl. 42).

O crédito tributário é originário da apuração das deduções indevidas a título de de deduções de livro caixa e de imposto de renda retido na fonte. O Demonstrativo das Infrações encontra-se devidamente detalhado na fl. 06.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou impugnação em 20/11/2001, fls. 01 a 02, solicitando que seja desconstituído o auto de infração, alegando, em síntese, que:

- tendo em vista a mudança do seu domicílio, muitas das correspondências enviadas para seu antigo endereço não chegaram ao destinatário e, por esse motivo, não foi possível atender as solicitações requisitadas em correspondências enviadas para seu antigo endereço;

- efetuou os recolhimentos sobre honorários periciais recebidos de pessoas físicas e jurídicas, que é exigido no momento da liberação dos honorários junto às varas cíveis, em conformidade com a legislação em vigor, sob o código 8045;

- sobre as receitas oriundas das perícias elaborada foi gerado despesas dedutíveis no livro caixa, conforme relacionado na declaração do imposto de renda pessoa física;

- os pagamentos efetuados sob o código 8045, mediante Darf's, totalizaram R\$ 17.056,97, que somados ao valor retido na fonte pelo Banco América do Sul (R\$448,74), resultaram em um total de R\$ 17.505,71 de imposto de renda retido na fonte, que se encontra registrado na Declaração do Imposto de Renda (rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas);

- levou em consideração os rendimentos lançados no item rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior, bem como a dedução do livro caixa;

- não efetuou a juntada aos autos os comprovantes do livro caixa em razão do volume – aproximadamente 500 comprovantes – mas colocou à disposição da autoridade lançadora para a conferência e análise; e

- seja liberada a restituição referente à declaração exercício 1999, ano base 1998, no valor de R\$5.021,67.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao examinar o pleito decidiu pela unanimidade em procedência em parte do lançamento, através do acórdão DRJ/RJOII nº 14.232, de 30 de outubro de 2006 (fls. 58/63), consubstanciado nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES.

Somente são passíveis de dedução, quando efetivamente comprovadas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Comprovada a retenção na fonte de imposto de renda correspondente à rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste, legítima é sua

Devidamente cientificado dessa decisão em 14 de maio de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 12 de junho de 2007, às fls. 69/71, onde requer a reforma da decisão conforme demonstrado abaixo:

- a) Que somente foi intimado, através de pedidos de esclarecimentos, a fornecer, carteira do trabalho e os contra-cheques de 1997, e alvará/acordo judicial, guia de levantamento, DARF do imposto de renda e recibo do advogado.
- b) Nunca foi intimado a fornecer os documentos do livro-caixa que sempre estiveram a disposição das autoridades competentes para quaisquer esclarecimentos.
- c) Apesar desse fato foi injustamente penalizado.
- d) Após ingressar com o recurso cabível, juntou novamente a documentação anteriormente solicitada, colocando-se a disposição para eventuais esclarecimentos.
- e) Por fim, recorre da decisão da DRJ para restabelecer os valores declarados, devidamente comprovados e juntado todos os comprovantes de despesas fls 75 a 533.

Processo nº 10830.007399/2001-20
Resolução n.º **2202-00.207**

S2-C2T2
Fl. 4

Em sessão de 12 de setembro de 2008, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que o Recorrente apresentou documentos de fls. 75 a 533, para analisar as deduções do livro-caixa, através da Resolução 104-02.087.

Após a análise da autoridade preparadora o contribuinte foi intimado e os autos retornam para novo julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JR., Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- a) o lançamento decorre de deduções do livro-caixa efetuados pelo Contribuinte que não teriam sido devidamente comprovados;
- b) sustenta a recorrente que deixou a disposição os documentos para análise da autoridade lançadora;
- c) a DRJ recorrida entendeu que o contribuinte deveria ter juntado tais documentos a impugnação;
- d) o contribuinte não se conformando apresentou recurso voluntário juntando documentação nova, até então não constante nos autos, para comprovar as deduções do livro-caixa;

O julgamento foi convertido em diligência em 12 de setembro de 2008, e os autos retornaram a autoridade preparadora para analisar se as deduções efetuadas pelo contribuinte podem ser admitidas.

Por sua vez a autoridade preparadora ao analisar os documentos, se manifestou no sentido de que a documentação apresentada não preenche as formalidade de um livro-caixa, portanto não poderiam ser admitidas.

Discordo parcialmente de tal entendimento, uma vez que o Recorrente apresentou os comprovantes das despesas que poderiam ser admitidas como dedução do livro-caixa, tendo em vista serem despesas de custeio pagas, necessárias para percepção da receita e a manutenção da fonte produtora..

Para atender o princípio da verdade material entendo que deve ser convertido novamente em diligência para, para atender o princípio da verdade material para verificar a veracidade dos documentos juntados de fls 75 a 533 para verificar as deduções do livro-caixa.

Nesse contexto e diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER novamente em diligência, para que a autoridade preparadora Rio de Janeiro:

- Intime o contribuinte para apresentar o livro-caixa do ano-calendário de 2008, para verificação de datas, descrição dos pagamentos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias;

Processo nº 10830.007399/2001-20
Resolução n.º **2202-00.207**

S2-C2T2
Fl. 6

- Após a apresentação do livro-caixa a autoridade preparadora, analise e elabore parecer conclusivo sobre os documentos de fls. 75 a 533, se tais pagamentos podem ser considerados como de despesas de custeio pagas, necessárias para percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, portanto passíveis de dedução do livro-caixa.

Após a elaboração do parecer seja intimado o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste a respeito do mesmo.

(Assinado Digitalmente)

PEDRO ANAN JR. Relator